

LEI N. 574, DE 7 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—É' permittido ao cidadão Benedicto Leite de Figueiredo, proprietario da concessão dada pela lei n. 760, de 15 de Novembro de 1888, transformar o systema de tracção actualmente empregado no transporte de passageiros e cargas da empresa que explora esse serviço nesta capital, substituindo por força electrica a tracção animal, mediante os seguintes favores e obrigações :

- a) prorrogação do prazo do privilegio por sessenta annos, incluido o prazo de que já gosa a empresa ;
- b) garantia de juros de seis por cento (6 %) ao anno para o capital empregado até o maximo de mil contos de reis a applicar na transformação da tracção ;
- c) garantia de todas as demais clausulas da lei n. 760, de 15 de Novembro de 1888 e das do contracto assignado em 8 de Agosto do mesmo anno, entre o governo da então provincia e o cidadão Manoel da Silva Monteiro, com todas as alterações feitas posteriormente ;
- d) cessão gratuita pelo governo dos terrenos devolutos e direito de desapropriar por sua conta os terrenos de propriedade particular que forem necessarios para a installação dos serviços,apparelhos e machinas electricas ;
- e) concessão ao peticionario do privilegio, durante o prazo constante da *alinea a*, para a installação de camaras frigorificas para conservação de carne e generos que se destinarem ao consumo da população desta capital.

O concessionario obriga-se :

- a) a construir doze kilometros de linha, de modo a offerecer um meio de transporte compativel com as exigencias da população ;
- b) a empregar material todo de primeira ordem e da mesma qualidade que os adoptados nas installações congengeres de outras cidades ;
- c) a ter sempre preparados para trafegarem, no minimo, seis carros de primeira classe para passageiros, com a capacidade que fôr compativel com a grade da linha e largura das ruas ;
- d) a ter sempre preparados para trafegarem, no minimo, seis carros para transporte de cargas e bem assim um carro para transporte da carne ;
- e) a conservar os actuaes preços das passagens e demais transportes.

Art. 2.º—Durante o prazo do privilegio a empresa ficará ainda obrigada a adoptar os melhoramentos que forem introduzidos no actual systema de viação electrica.

Art. 3.º—Logo depois de installados os serviços de viação, constantes desta lei, deverá a empresa mudar o matadouro publico para logar mais conveniente, devendo obedecer aos preceitos da hygiene e ás exigencias do serviço; podendo, então, ser facultado á empresa cobrar mais quinhentos reis de cada vez alli abatida.

Art. 4.º—Logo que a empresa comece a auferir lucros, a garantia de juros será complementar, de modo a assegurar os 6 % ao anno de juros do capital empregado.

Art. 5.º—Cessará a garantia de juros, logo que os lucros da empresa attingirem a 6 %, e começará esta a indemnisar o Estado dos juros adiantados, desde que os lucros excederem a 10 % e na proporção de 40 % desse excesso.

Art. 6.º—Emquanto perdurar a garantia de juros, a empresa não poderá, sem previo consentimento do Governo do Estado, augmentar o seu capital inicial.

Art. 7.º—O prazo para assignatura do contracto com o Governo será de doze mezes e o dobro para a conclusão de todas as obras, salvo força maior devidamente reconhecida.

Art. 8.º—A execução do respectivo contracto, desde o inicio dos trabalhos, será fiscalizado por agente do Governo, depositando annualmente o concessionario, nos cofres do Thesouro do Estado, a quantia de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$000), destinada á despesa occorrente.

Art. 9.º—No contracto que se effectuar poderá o Governo adduzir quaesquer outras condições, a bem dos interesses do Estado.

Art. 10.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento é execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 7 de Outubro de 1911, 23. da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,

José M. da Silva Pereira.